



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

PEDRO MAUÉS DE FREITAS

TEORIA DO INADIMPLEMENTO EFICIENTE DO CONTRATO
ANÁLISE DA VIABILIDADE DE IMPORTAÇÃO DA *EFFICIENT BREACH THEORY*
AO CONTEXTO JURÍDICO NACIONAL

SÃO PAULO

2023

Pedro Maués de Freitas

TEORIA DO INADIMPLEMENTO EFICIENTE

**Análise da Viabilidade de Importação da *Efficient Breach Theory* ao Contexto Jurídico
Nacional**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo como requisito para obtenção
do título de bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Giovanni Ettore Nanni

Se o homem falha em conciliar a justiça e a liberdade, então falha em tudo.

(Albert Camus)

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho marca o fim de uma jornada incrível, e é com profundo sentimento de gratidão que gostaria de expressar meus agradecimentos a todos que tornaram essa conquista possível.

Primeiramente, quero expressar minha sincera gratidão à minha família, que sempre esteve ao meu lado, apoiando e incentivando meu percurso acadêmico. Seu amor, paciência e apoio inabalável foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui.

Aos meus amigos, que compartilharam comigo alegrias, desafios e momentos de estudo, agradeço por serem uma fonte constante de motivação e apoio. Nossa jornada juntos tornou essa experiência acadêmica ainda mais especial.

Quero também agradecer aos meus professores, cuja orientação, conhecimento e dedicação foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho. Suas palavras de sabedoria e orientação foram inestimáveis e moldaram minha formação.

Por fim, mas não menos importante, quero expressar minha profunda gratidão à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Esta instituição proporcionou não apenas uma educação de alta qualidade, mas também um ambiente propício para o crescimento acadêmico e pessoal. Sou grato pela oportunidade de estudar nesta renomada universidade.

Não posso deixar de mencionar a importância das bibliotecas, laboratórios e recursos da universidade. A infraestrutura da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo desempenhou um papel crucial na realização deste trabalho. As instalações de pesquisa, o acesso a materiais e a biblioteca foram recursos valiosos que enriqueceram minha experiência acadêmica e possibilitaram aprofundar meu conhecimento.

Por fim, expresso minha gratidão à sociedade acadêmica e a todos que, de alguma forma, contribuem para o progresso da educação e da pesquisa. É por meio do apoio contínuo da comunidade acadêmica, da dedicação de professores e do compromisso de instituições de ensino que o conhecimento avança e novas oportunidades surgem. Meu profundo agradecimento estende-se a todos os que acreditam no poder da educação e no potencial dos estudantes.

Este trabalho não teria sido concluído com sucesso sem o apoio e contribuições de todos vocês. Obrigado por fazerem parte da minha jornada e por tornarem este momento possível. Que este seja apenas o início de muitas realizações a serem compartilhadas.

RESUMO

A presente monografia se volta ao estudo da teoria do inadimplemento eficiente do contrato, de modo a estabelecer uma comparação entre o contexto de aplicação desse instituto no direito estadunidense, local onde foi primeiramente desenvolvida, e a perspectiva jurídica nacional. Nesse sentido, debruça-se sobre os aspectos econômicos de tal teoria, especialmente no que atina à análise econômica do direito e aos princípios do direito contratual. Por fim, investiga-se o posicionamento dos Tribunais Pátrios frente à aplicação – ou a tentativa de aplicação – dessa teoria pelos aplicadores do direito no contexto de seus litígios. À luz de todas as questões alinhavadas, tem-se que o escopo deste trabalho é, precisamente, a indagação acerca de hipótese de a aplicação da teoria do inadimplemento eficiente se operar por meio de chancela de comportamento contrário ao Direito ou, alternativamente, se está em consonância com o ordenamento jurídico vigente no Brasil.

Palavras-chave: inadimplemento eficiente; análise econômica do direito; direito contratual; *efficient breach theory*.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Mapa de Liberdade Econômica Mundial.....	23
Figura 2 – Ranking de Liberdade Econômica Mundial em 2021	24

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO	11
2.1	CONCEITO.....	11
2.2	A ECONOMIA E O DIREITO CONTRATUAL.....	13
2.3	A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E O DIREITO CONTRATUAL	14
3	PRINCÍPIOS DO DIREITO CONTRATUAL	17
3.1	A BOA-FÉ CONTRATUAL.....	17
3.2	A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO	19
4	A TEORIA DO INADIMPLEMENTO EFICIENTE NO DIREITO ESTRANGEIRO	22
4.1	DIREITO ESTADUNIDENSE	22
4.1.1	Origem	22
4.1.2	Aplicação da <i>Efficient Breach Theory</i>	24
5	A FIGURA DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NA PERSPECTIVA NACIONAL	27
5.1	INADIMPLEMENTO ANTERIOR AO TERMO	27
5.2	INADIMPLEMENTO EFICIENTE NO DIREITO BRASILEIRO	30
5.2.1	Os princípios do direito contratual e o inadimplemento eficiente	31
6	INADIMPLEMENTO EFICIENTE NA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL	35
7	CONCLUSÃO	37

1 INTRODUÇÃO

Por ocasião da assinatura de determinado contrato, é razoável concluir que, em regra, as partes pretendem cumprir integralmente as obrigações que lhe são devidas e, assim, garantir a plena execução do quanto avençado. Entretanto, não se pode afastar a possibilidade de ocorrência de eventos que, outrora imprevisíveis, provocam o conflito de interesses de uma das partes no que atina às prestações firmadas de início.

É nesse exato contexto que emerge a figura do inadimplemento eficiente do contrato, instituto importado da *efficient breach theory*, cujo berço é o Direito estadunidense, e que, grosso modo, diz respeito ao descumprimento do contrato pelo devedor por ocasião de os benefícios de seu inadimplemento superarem as perdas verificadas pela outra parte. É dizer, as penalidades imputadas ao devedor pelo incumprimento de suas obrigações, porquanto inferiores à vantagem econômica potencialmente obtida com o inadimplemento, não o constroem – e, quiçá, incentivam-no – a descumprir as suas prestações. Em último grau, tem-se a atribuição de direito potestativo ao devedor para inadimplir o contrato e converter a obrigação outrora fixada em perdas e danos.

Nesse contexto, valiosíssimas as considerações de Perri:

Ao contratar, as partes têm informações do presente, não havendo como prever fatos futuros que possam tornar o contrato ineficiente. No entanto, pouco antes do vencimento da obrigação contratual, já com as informações de mercado, pode ocorrer que uma das partes constate que, se cumprir com a prestação da forma como entabulada, terá de suportar prejuízo (ao invés do ganho inicialmente calculado). Nessa hipótese, se descumprir o contrato no vencimento, o devedor estará sujeito a todos os consectários de sua conduta (pagamento de indenização, juros, multa contratual, execução específica, perda de reputação e credibilidade no mercado, etc); ou seja, cumprir a obrigação contratual, ainda que com prejuízo, talvez seja mais vantajoso do que arcar com os custos pelo inadimplemento. No entanto, em algumas situações, o inadimplemento do contrato pode colocar o devedor em uma situação melhor do que ficaria se o cumprisse, ou seja, em algumas hipóteses o inadimplemento pode ser mais benéfico para o devedor. Em outras palavras, se os custos a serem suportados pelo devedor com o cumprimento do contrato forem maiores do que os custos que tiver de suportar com as consequências do seu inadimplemento (todos os consectários financeiros e morais, acima mencionados), o inadimplemento será considerado eficiente.¹

De igual valia, vêm os ensinamentos de Martins:

Desse modo, a *efficient breach theory* defende que a quebra de um contrato é eficiente e desejável se o ganho da parte excede seu lucro esperado com o adimplemento, bem como excede os gastos que com o pagamento da indenização pelas perdas e danos da

¹ PERRI, 2017, pp. 129-130.

parte contrária. Ao final, ninguém fica em situação pior que a anterior e ao menos uma das partes se encontra em situação melhor, isto é, a quebra pode ser classificada como Pareto superior. Poderá servir tanto para perseguir ganhos com o inadimplemento quanto evitar perdas. A quebra, então, é economicamente esperada e incentivada a ser cometida, pois maximiza o bem estar social.²

Sendo assim, é fulcral estabelecer a relação da teoria do inadimplemento eficiente com a perspectiva econômica do Direito, posto que se está diante de situação permissiva de desonra contratual em benefício das vantagens econômico-financeiras advindas de tal inadimplemento. Seguindo tal caminho, faz-se necessário se debruçar sobre as figuras intrínsecas ao direito civil contratual brasileiro, especialmente no que diz respeito aos princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato.

Inclusive, esse é o primeiro grande questionamento circundante da teoria do inadimplemento eficiente: em que medida é moralmente adequado incentivar o inadimplemento com vistas a garantir a máxima eficiência? Afinal, vê-se que a legislação, por óbvio, caminha no sentido de desestimular as partes de incumprirem as obrigações que contraíram para si – destaca-se, nesse cenário, as disposições relativas às perdas e danos decorrentes do inadimplemento, por exemplo³.

A respeito de tal indagação, volta-se ao entendimento de Martins, citando Klass:

Assim como Gregory Klass afirma, a *efficient breach theory* talvez seja o aspecto da análise econômica que seja mais conhecido e, ao mesmo tempo, mais criticado dentro do Direito Contratual. Enquanto a lei parece querer a manutenção e cumprimento das avenças celebradas entre as pessoas, já que o inadimplemento parece ser moralmente errado e não deve ser encorajado, a *efficient breach theory* enfatiza a voluntariedade das partes, que buscará a melhor forma de atender aos seus próprios interesses.⁴

O princípio da boa-fé contratual, nesse âmbito, ao advogar pela aceitação implícita das partes contratantes em adotarem condutas específicas – isto é, a higidez de suas colocações, o cumprimento do viés equânime das obrigações, a honestidade, a lealdade, dentre tantos outros –, conduz a um óbice na aplicação da teoria do inadimplemento eficiente, na medida em que o incentivo da quebra contratual pelo incumprimento das obrigações entabuladas significaria agir em sentido contrário aos ditames ora delineados? Sob tal viés, é necessária a realização de uma análise ponderada, avaliando as ciências jurídica e econômica para que, assim, torne-se possível o atingimento da conclusão adequada.

² MARTINS, 2019, p. 88.

³ Vale a remissão aos arts. 389 a 420 do Código Civil.

⁴ KLASS *apud* MARTINS, 2019, pp. 88-89.

Noutro giro, a aplicação da teoria do inadimplemento eficiente seria enfatizar a importância do cumprimento de função social do contrato, posto que estar-se-ia preservado o fim último do instrumento contratual, isto é, o alcance do melhor interesse das partes, sem que quaisquer delas seja prejudicada pelos efeitos da avença? Tal questionamento é, decerto, crucial para a análise da viabilidade da aplicação da teoria em cotejo.

À luz de todas as questões alinhavadas, tem-se que o escopo deste trabalho é, precisamente, a indagação acerca de hipótese de aplicação da teoria do inadimplemento eficiente se operar por meio de chancela de comportamento contrário ao Direito ou, alternativamente, se está em consonância com o ordenamento jurídico vigente no Brasil.

2 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

2.1 CONCEITO

As ciências humanas, mormente em razão de ter como objeto de estudo as complexidades e nuances da sociedade, não raro encontram aspectos que podem ser disciplinados por mais de uma vertente, tornando-se forçosa a associação de linhas de pensamento que, sob um viés primeiro, aparentam dispor sobre matérias absolutamente distintas. É o que acontece, precisamente, com a economia e o direito.

O conceito de economia emerge da conjugação de dois conceitos fundamentais: (i) as necessidades da sociedades, as quais são ilimitadas e estão em constante expansão; e (ii) a disponibilidade de recursos, que são inequivocamente limitados e, portanto, escassos⁵. A crescente necessidade da sociedade e a escassez de recursos conduzem, naturalmente, à inevitabilidade de desenvolvimento de uma ciência que desenvolva métodos para a administração dessa escassez. Daí, portanto, nasce a ciência econômica⁶.

Por sua vez, o direito, à grosso modo, presta-se a regular a vida em sociedade por meio do estabelecimento de regras de conduta com o fim de garantir o pleno convívio social⁷. É dizer, embora o direito não possa controlar o comportamento da sociedade, é seu papel estabelecer uma relação de consequência para determinadas ações, subsistindo a liberdade de opção de cada pessoa em seguir ou não com aquela conduta⁸.

Nesse cenário, diante das regras estabelecidas pela ciência jurídica, é imperioso que os conceitos econômicos se relacionem – e, quiçá, estabeleçam uma relação de dependência – com os institutos de direito para que encontrem amparo legal e, assim, possam ser inseridos na sociedade. De modo semelhante, não se pode olvidar que o desenvolvimento econômico constrange o direito a se modificar, a fim de adequar o conjunto de normas às demandas sociais. A resumir esse ideal, vêm Vasconcellos e Garcia (2023, p. 22) para estabelecer que “*no mundo real, por um lado, as normas jurídicas molduram o campo de análise da teoria econômica e, por outro, o surgimento de novas questões econômicas pode modificar esse arcabouço jurídico*”.

⁵ NUSDEO, 2023, RB-1.3.

⁶ Ibid., RB-1.3.

⁷ TOMAZETTE, 2007, p. 177-198.

⁸ MACKAAY, 2020, p. 5.

Destaque-se, ainda, que a tradução da interdependência entre direito e economia é observada tanto sob o viés microeconômico, quanto sob o viés da macroeconomia. À guisa de exemplificação, note-se que a relação entre microeconomia e direito se faz presente na teoria dos mercados, a qual economicamente se debruça sobre o comportamento dos produtores e consumidores, enfatizando a organização dos fatores de produção, mas que, especialmente no contexto nacional, deve observar as regras de proteção ao consumidor e adequar os modelos de negócios para corresponder a essas imposições. De outro lado, a macroeconomia é inequivocamente associada à ciência jurídica em decorrência das políticas monetária, de crédito, cambial e de comércio exterior, notadamente em função da influência do Estado – representado, nos exemplos citados, pelo Congresso Nacional e pelo Presidente da República, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre tais temas⁹ – para o estabelecimento dessas medidas¹⁰.

Seja pela perspectiva econômica ou jurídica, é certo que ambas, por meio da atuação estatal, voltam-se a um único fim: o bem-estar social. É nessa medida, em conclusão, que se dá o relacionamento entre o direito e a economia, que, em conjunto, estabelecem políticas públicas com vistas ao benefício da coletividade¹¹, o que também pode se extrair do art. 170 da Constituição Federal, especialmente no que atina à máxima de que o Estado, sob o ponto de vista da ordem econômica, deve “*assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*”.

Daí, portanto, surge a análise econômica do direito, cujo conceito é satisfatoriamente sumarizado por Martins (2019, pp. 18-19):

Nesse primeiro momento destaca-se a interdisciplinaridade entre Direito e Economia, mais especificamente o campo da Análise Econômica do Direito (*Law & Economics*), em que se propõe a releitura do campo jurídico a partir de instrumentos próprios da economia, buscando conciliar a ideia de legalidade com a de eficiência. Desse modo, as normas jurídicas devem ser interpretadas não só a partir dos cânones hermenêuticos próprios do Direito, mas conjugados com uma racionalidade subjacente da economia, pretendendo explicar a lógica das decisões e da interpretação dos institutos jurídicos que conceda um maior benefício pelo menor custo, inclusive social.

É dizer, tem-se, a partir de tudo quanto se expôs, o ideal de uma inevitável associação entre direito e economia, a partir da qual se emprestam conceitos de ambas as ciências para que, ao fim, trace-se o melhor caminho para alcançar os resultados mais benéficos possíveis para a sociedade a qual eles serão inseridos. É esse, pois, o fim último da análise econômica do direito.

⁹ Conforme art. 48 da Constituição Federal.

¹⁰ VASCONCELLOS; GARCIA, 2023, pp. 22-23.

¹¹ *Ibid.*, p. 24.

É com vistas a contemplar esse ideal que surge a teoria do inadimplemento eficiente do contrato. Pretende-se, à mão dessa corrente de pensamento, albergar a eficiência que exsurge da ciência econômica no campo do direito contratual, de modo a estabelecer a quebra da avença outrora firmada com o objetivo de atender às necessidades das partes contratantes, as quais, como é razoável concluir, não se afiguram mais as mesmas em relação àquelas presentes por ocasião da celebração do contrato¹².

2.2 A ECONOMIA E O DIREITO CONTRATUAL

Como é cediço, a relação obrigacional é estruturada pelo vínculo entre dois sujeitos que acordam termos para que um satisfaça determinada prestação em favor do outro¹³. É dizer, há uma noção de vinculação entre as partes envolvidas, de modo que a liberdade de ação de uma delas é restrita em benefício da outra¹⁴. Dessa relação, exsurge o documento que materializa a manifestação de vontades exarada pelas partes, isto é, o contrato, que se define, sucintamente, como *“um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos”*¹⁵.

É notória, portanto, a influência de aspectos econômicos por ocasião da formação de um contrato. Afinal, está-se entabulando um negócio jurídico com vistas a estabelecer uma relação obrigacional que, em grande maioria, implicará vantagem econômica às partes, que pactuam termos para que ambas sejam favorecidas, cada qual sob a perspectiva que, no momento, seja-lhe favorável.

Sendo assim, é razoável concluir que o fim último de um contrato é, em regra, criar uma relação de permuta entre pessoas que atribuem diferentes valores a um mesmo bem, de modo que aquele que se dispõe a despendê-lo a quantia mais significativa para tê-lo consigo – seja para fins estratégicos sob o prisma negocial ou por mera vontade – se torna o sujeito mais apropriado para tanto.

Em sentido semelhante ao aqui exarado, figuram-se as lições de Luciano Benetti Timm, precisamente no que atina às especificidades do contrato:

Conforme o modelo econômico, um contrato pode ser compreendido como uma transação de mercado entre duas ou mais partes. É, assim, um meio de troca entre pessoas. Os contratos existem porque nenhum homem é autossuficiente. É

¹² MARTINS, 2019, p. 13.

¹³ VENOSA, 2018, p. 13.

¹⁴ PEREIRA, 2016, p. 4.

¹⁵ GONÇALVES, 2023, p. 11.

absolutamente inviável, hoje em dia, que cada pessoa produza tudo o que é necessário para a sua sobrevivência. As trocas ocorrem quando as pessoas avaliam o mesmo bem de forma distinta. Cada pessoa é diferente – não apenas por possuir uma série de bens, gostos, necessidades e vontades distintas. Portanto, elas tendem a celebrar contratos através dos quais trocam os bens que possuem (inclusive dinheiro em sistemas monetarizados) por bens que desejam. Lembrando que a métrica de que se vale a Ciência Econômica é utilidade (ou satisfação em uma linguagem vulgar). Se, então, adotarmos os pressupostos da Escola Neoclássica, em especial que cada pessoa é racional e se comporta de acordo com seus próprios interesses (*individualismo*), chegaremos a uma situação em que os bens tendem a passar da pessoa que lhe dá menor valor à pessoa que lhe dá maior valor.¹⁶

Tem-se, portanto, que a relação entre a ciência econômica e a formação dos contratos é inequívoca. Afinal, para que determinado indivíduo possa ter para si os bens que deseja – notadamente em razão da máxima de que “*nenhum homem é autossuficiente*”, conforme se infere dos ensinamentos imediatamente supracitados –, é necessário que estabeleça avenças com terceiros, por meios das quais oferecerá aquilo que entende como equivalente à obtenção do bem desejado. E, se é assim, é incontroversa a presença dos aspectos econômicos do contrato.

2.3 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E O DIREITO CONTRATUAL

Com base nas considerações tecidas até então, torna-se forçosa a relação entre a análise econômica do direito e o direito contratual. É dizer, vê-se a presença dos aspectos econômicos próprios de cada um desses institutos permeando um ao outro, especialmente em decorrência da inafastável inserção de seus conceitos na esfera social.

A esse respeito, de rigor destacar as conclusões de Perri, que estabelece as premissas pelas quais a análise econômica do direito é regida:

A primeira delas seria que o indivíduo, em regra, sempre estaria disposto a alcançar mais, maximizando suas vantagens, benefícios e proveitos. Escolher de forma racional importa em que o agente, tendo conhecimento das vantagens e dos custos de determinado bem ou serviço, prefere aquele que lhe proporcionará maior utilidade. A escolha é feita mais em razão dos benefícios do que dos possíveis custos que possam surgir. Quando escolhe de forma racional, o agente o faz segundo padrão das suas informações ou da maneira como as considera. A mudança na riqueza da sociedade depende de “avaliações pessoais e subjetivas dos indivíduos, e não de um critério objetivo de valor”. [...]. A segunda premissa estaria relacionada com o momento em que os indivíduos avaliam suas alternativas, buscando a mais racional, quando levam em conta o “sistema de preços”; vale dizer: se há ou não incentivos; as penalidades por não cumprimento, isto é, se há ou não sanções; e, finalmente, se o resultado inicialmente pretendido é compensador. Abrimos aqui um parêntese para lembrar que a imposição de sanções pela norma equivale, para o indivíduo, a um aumento do “preço” e, assim, impactaria na sua decisão a respeito do negócio. Finalmente, a

¹⁶ TIMM, 2015, p. 181.

terceira premissa seria a de que as normas positivadas teriam caráter de “incentivos”, ou maneiras de coibir ou persuadir atitudes e condutas dos homens; quer dizer: a norma, conforme objetivada pelo legislador, pode incentivar ou desestimular o indivíduo em um dado momento. O incentivo ou desincentivo a certa conduta do cidadão guarda relação com o objetivo do legislador ao introduzir no sistema uma determinada norma.¹⁷

Tem-se, portanto, os institutos ora em tela como indissociáveis. Ora, a partir do estudo das lições imediatamente acima, especialmente no que atina à primeira e à segunda premissa desenvolvida, denota-se que a análise econômica do direito deverá ser concretizada por meio da entabulação de negócios jurídicos e, em um fim último, do direito contratual. Afinal, é a partir dos contratos que os indivíduos terão em mãos os instrumentos capazes de tornar palpáveis as suas intenções e manifestações de vontade.

Para além disso, destaque-se que, pelo teor da terceira e última premissa alinhavada, infere-se que a atuação estatal é fator chave para dar diretrizes às condutas praticadas pelos indivíduos da sociedade. Isto é, a partir do agir estatal, mormente por meio de incentivos e/ou desestímulos, que as nuances do direito contratual – e, por conseguinte, da análise econômica do direito – sejam balizadas.

A esse respeito, de grande destaque as conclusões de Perri, citando Posner:

Nesse sentido, a intervenção estatal nas relações contratuais só deveria se dar quando a finalidade precípua fosse a de eliminar as falhas de mercado para então buscar uma alocação eficiente dos recursos escassos, alcançando um ambiente econômico como se não houvesse falhas.¹⁸

À toda evidência, o entender da melhor doutrina se dá no sentido de que a intervenção estatal – que, conforme indicado, diz respeito aos incentivos e/ou desestímulo a determinadas condutas por meio da criação de normas balizadoras – deve ser restrita à eliminação das falhas de mercado, a fim de que, desta feita, possa-se atingir o cenário econômico ideal, consubstanciado no contexto mais eficiente o possível.

Nesse contexto, com o fim de avaliar a eficiência econômica de uma operação, podem ser utilizadas duas abordagens, a saber, (i) análise isolada; e (ii) análise comparativa. Na primeira, verifica-se uma visão simplificada, que se baseia na relação custo/benefício para determinar se os benefícios superam os custos. Noutro giro, a análise comparativa verifica se um contrato (ou norma) é mais eficiente do que outro, considerando o resultado global

¹⁷ PERRI, 2017, pp. 37-38.

¹⁸ POSNER *apud* PERRI, 2017, p. 38.

(diferença entre benefícios totais e custos de cada alternativa). O critério de eficiência é atribuído àquele que apresenta a maior diferença entre benefícios e custos¹⁹.

Conclui-se, desta feita, que a relação entre a análise econômica do direito e o direito contratual é incontornável, porquanto ambas resultam das mesmas premissas, isto é, a busca pela máxima eficiência das relações, em atenção à preservação dos valores sociais do contexto em que estão inseridas.

¹⁹ PERRI, 2017, p. 39.

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO CONTRATUAL

Antes de adentrar nos princípios regentes do direito contratual, é fulcral que se estude a definição de contrato propriamente dito. Assim, debruça-se sobre os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira:

É um negócio jurídico bilateral, e de conseguinte exige o consentimento; pressupõe, de outro lado, a conformidade com a ordem legal, sem o que não teria o condão de criar direitos para o agente; e, sendo ato negocial, tem por escopo aqueles objetivos específicos. Com a pacificidade da doutrina, dizemos então que o contrato é um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos. Dizendo-o mais sucintamente, e reportando-nos à noção que demos de negócio jurídico, podemos definir contrato como o “acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos”.²⁰

Estabelecidas tais considerações, vale o destaque aos princípios norteadores do direito contratual, que são, no entender de Maria Helena Diniz²¹, (i) a autonomia da vontade e a função social do contrato; (ii) o consensualismo; (iii) a obrigatoriedade da convenção; (iv) a relatividade dos efeitos do contrato; e (v) a boa-fé contratual.

A despeito da inafastável importância que cada um dos princípios supramencionados tem para o direito contratual, é forçoso, para os fins a que se prestam o presente trabalho e, por conseguinte, para melhor delimitação e compreensão do tema ora estudado, dar enfoque à boa-fé contratual e à função social do contrato.

3.1 A BOA-FÉ CONTRATUAL

De plano, importa consignar que um dos principais princípios norteadores do direito contratual – ao mesmo para os fins que se prestam esse trabalho – é, inequivocamente, a boa-fé contratual, a qual, positivada nos arts. 113²², 187²³ e 422²⁴ do Código Civil, desempenha um papel crucial nas relações contratuais e na interpretação dos contratos.

Extrapolando a mera interpretação literal dos termos alinhavados nos instrumentos contratuais, a boa-fé está insculpida tanto na intenção manifestada pelas partes e nas

²⁰ PEREIRA, 2022, p. 25.

²¹ DINIZ, 2023, pp. 18-22.

²² Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

²³ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

²⁴ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

consequências que derivam da natureza das obrigações assumidas, quanto em pressupostos que se afiguram subentendidos pelos quais as partes, tacitamente, manifestam consentimento. É dizer, é por força desse instituto que se exige que as partes atuem de maneira hígida, leal, honesta e íntegra por ocasião da elaboração e da execução de um contrato.

Sobre tal princípio, de rigor a observância dos dizeres de Orlando Gomes:

O princípio da boa-fé entende mais com a interpretação do contrato do que com a estrutura. Por ele se significa que o literal da linguagem não deve prevalecer sobre a intenção manifestada na declaração de vontade, ou dela inferível. Ademais, subentendem-se, no conteúdo do contrato, proposições que decorrem da natureza das obrigações contraídas, ou se impõem por força de uso regular e da própria equidade. Fala-se na existência de condições subentendidas. Admitem-se, enfim, que as partes aceitaram essas consequências, que realmente rejeitariam se as tivessem previsto. No caso, pois, a interpretação não se resume a simples apuração da intenção das partes.²⁵

De modo semelhante, Maria Helena Diniz ensina, dando enfoque, especialmente, no caráter objetivo do princípio da boa-fé contratual:

[O princípio] da boa-fé (CC, arts. 113, 187 e 422), intimamente ligado não só à interpretação do contrato – pois, segundo ele, o sentido literal da linguagem não deverá prevalecer sobre a intenção inferida da declaração de vontade das partes – mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas, uma vez que as partes deverão agir com lealdade, honestidade, honradez, probidade (integridade de caráter), denodo e confiança recíprocas, isto é, proceder com boa-fé, esclarecendo os fatos e o conteúdo das cláusulas, procurando o equilíbrio nas prestações, respeitando o outro contratante, não traindo a confiança depositada, procurando cooperar, evitando o enriquecimento indevido, não divulgando informações sigilosas etc. É uma norma que requer o comportamento leal e honesto dos contratantes, sendo incompatível com quaisquer condutas abusivas, tendo por escopo gerar na relação obrigacional a confiança necessária e o equilíbrio das prestações e da distribuição dos riscos e encargos, ante a proibição do enriquecimento sem causa. Trata-se, portanto, da boa-fé objetiva.²⁶

Com base nessas considerações, é possível estabelecer, em apertada síntese, que o princípio da boa-fé contratual se presta à garantia de que as relações contratuais sejam conduzidas sob a égide da ética e da justiça. Sem prejuízo da proteção dos interesses das partes – cujo não atendimento torna impossível, naturalmente, a celebração da avença –, o instituto em cotejo visa ao equilíbrio entre a execução do contrato e a promoção da confiança necessária para que as relações contratuais se desenvolvam de forma saudável.

Tem-se, portanto, que a aplicação do princípio em tela no direito brasileiro é indispensável para que as relações contratuais possam ser alinhavadas em um ambiente seguro.

²⁵ GOMES, 2022, p. 68.

²⁶ DINIZ, 2023, p. 22.

Afinal, quando respeitada, a boa-fé contratual é fator chave para que se alcance as ideais estabilidade e harmonia nas relações jurídicas, de modo que é razoável concluir que a sua compreensão e aplicação são essenciais para a proteção dos direitos e interesses das partes contratantes – e, quiçá, de todos aqueles que serão afetados pelos efeitos decorrentes da celebração do contrato.

3.2 A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Bem se sabe que todo instituto jurídico apresenta papel específico a ser desempenhado perante a sociedade e, como não poderia deixar de ser, tal máxima também se aplica aos contratos²⁷. Daí, exsurge o conceito da função social do contrato, isto é, o instituto que se presta à preservação da finalidade do contrato²⁸, positivado no art. 421, *caput*, do diploma civil²⁹ - que, vale o destaque, enfatiza a liberdade contratual e, portanto, a autonomia das partes contratantes – e balizado pelos Enunciados aprovados nas Jornadas de Direito Civil promovidos pelo Conselho da Justiça Federal no âmbito do Conselho Nacional de Justiça³⁰.

Embora o Código Civil não defina, expressamente, a noção de contrato, a fixação da função social como elemento crucial para a edificação desse instituto funciona, justamente, como mecanismo balizador do cumprimento da finalidade essencial do contrato, qualquer que seja. Dessa forma, vincula-se a execução da avença aos interesses socialmente relevantes das partes contratantes, de modo a garantir, efetivamente, os contornos da liberdade contratual.

Em sentido semelhante ao aqui exarado e debruçando-se, de maneira mais enfática, sobre o direito à propriedade, afiguram-se as considerações de Medina:

Nosso diploma civil não estabelece uma definição sobre o contrato, o que não elimina a possibilidade de serem fixados seus elementos básicos. Apesar da ausência de uma definição, nosso diploma procura traçar as orientações fundamentais na seara contratual. O art. 421, *caput*, estabelece que os contornos da liberdade contratual encontram sua modelação por meio do princípio da função social. Trata-se de norma de ordem pública (cf. art. 2.035, parágrafo único). A função social não corresponde a princípio aplicado unicamente em relação ao direito de propriedade, embora tenha encontrado larga aplicação naquela seara como meio de limitação ao direito absoluto de apropriação, especialmente como meio de contrapeso ao liberalismo que permeou a codificação de 1804. A função social consiste em vetor de correção aplicável ao direito patrimonial como um todo. Sua influência se irradia tanto na tutela da propriedade, como na tutela contratual, pois o tráfego das riquezas somente permite a sedimentação da propriedade, como regra, após a sua circulação, por meio do contrato.

²⁷ NANNI, 2023, Capítulo RL-2.66.

²⁸ *Ibid.*, Capítulo RL-2.66.

²⁹ Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

³⁰ Nesse contexto, vale destacar os Enunciados 21, 22, 23, 166, 167, 360, 361, 421, 431, 582 e 621 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

É claro que a propriedade poderá nascer de modo unilateral, como na ocupação ou na usucapião, mas a regra é que a relação obrigacional acabe representando o início de um processo que culmina com a transferência e sedimentação da propriedade, de tal modo que a relação jurídica é concebida dentro de uma visão finalística.³¹

Somando-se à equação e alinhando uma visão ampla sobre o tópico da função social do contrato, estabelece Tepedino:

Os legítimos interesses individuais dos titulares da atividade econômica só merecerão tutela (isto é, só serão tutelados pelo ordenamento jurídico) na medida em que interesses socialmente relevantes, posto que alheios à esfera individual, venham a ser igualmente tutelados. A proteção dos interesses privados justifica-se não apenas como expressão da liberdade individual, mas em virtude da função que desempenha para a promoção de posições jurídicas externas, integrantes da ordem pública contratual. Vincula-se, assim, a proteção dos interesses privados ao atendimento de interesses sociais a serem promovidos no âmbito da atividade econômica (socialização dos direitos subjetivos). Por isso, a função consiste em elemento interno e razão justificativa da autonomia contratual. Não para subjugar a iniciativa privada a entidades ou elementos institucionais supraindividuais, mas para instrumentalizar as estruturas jurídicas aos valores do ordenamento, permitindo o controle dinâmico e concreto da atividade privada. O recurso à função revela o mecanismo dinâmico de vinculação das estruturas do direito, em especial dos fatos jurídicos, dos centros de interesse privado e de todas as relações jurídicas aos valores da sociedade consagrados pelo ordenamento, a partir de seu vértice hierárquico, o Texto Constitucional.³²

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nesse cenário, atribuem ao aspecto econômico o título de função social que mais se destaca em um contrato, mormente pela finalidade própria desse instrumento, isto é, a transferência de patrimônio³³. Noutro giro, destaque-se a posição de Nanni, que aponta o fim último do contrato – e, pois, a sua função social – como sendo a promoção da execução das questões entabuladas entre os contratantes³⁴.

É inegável que é por meio do princípio da função social do contrato que se estabelece, de maneira concreta, a busca pela justiça contratual, garantindo que os contratos não sejam abusivos, desequilibrados ou prejudiciais a uma das partes. Dessa máxima, inclusive, vem a delimitação de institutos voltados à proteção no âmbito consumerista e à preservação do meio ambiente, por exemplo. Ainda à guisa de exemplificação, vale destacar a presunção de hipossuficiência do consumidor nos contratos de consumo, sendo evidente que o princípio da função social do contrato se posiciona para proteger seus direitos e interesses.

Ante tudo quanto se expôs, pode-se concluir que a função social do contrato é um princípio fundamental no direito civil brasileiro e desempenha um papel crucial na interpretação

³¹ MEDINA, 2022, Capítulo RL-1.66.

³² TEPEDINO, et. al., p. 65.

³³ NERY JUNIOR; NERY, 2022, Capítulo RL-2.66.

³⁴ NANNI, 2023, Capítulo RL-2.66.

e aplicação dos contratos. Ela está intrinsecamente relacionada à evolução do direito contratual, que passou por transformações significativas ao longo do tempo, buscando equilibrar os interesses das partes e atender ao bem-estar da sociedade como um todo.

Em resumo, a função social do contrato desempenha um papel fundamental no direito civil brasileiro, atuando como um contrapeso à liberdade contratual. Ela busca equilibrar os interesses das partes, proteger os direitos das partes mais vulneráveis e promover valores sociais e o bem-estar da sociedade como um todo.

4 A TEORIA DO INADIMPLEMENTO EFICIENTE NO DIREITO ESTRANGEIRO

4.1 DIREITO ESTADUNIDENSE

4.1.1 Origem

Por força do estudo do direito contratual à luz da análise econômica do direito, tem-se o incentivo de buscar o pleno equilíbrio entre a ciência jurídica e a ciência econômica para que, emprestando-se os ideais defendidos por cada uma delas, torne-se possível alcançar o resultado mais benéfico possível para a sociedade. Desta feita, busca-se, sob o viés econômico, estabelecer a relação cuja eficiência é a maior possível, enquanto, ao mesmo tempo, estabelecesse as regras de conduta, capitaneadas pela dicção das normas jurídicas, que servirão de balizas às medidas elaboradas.

Sob tal perspectiva, nos idos de 1970, Robert L. Birmingham defendeu a teoria de que, na hipótese de as especificidades do caso concreto assim favorecerem, deve-se encorajar que qualquer das partes promova a quebra contratual, posto que, dessa forma, estar-se-á diante de situação mais otimizada – e, portanto, eficiente – e que, ao final, promoveria a ideal justificativa para tanto³⁵.

É com base nesse ideal que, na década de 1980, Charles J. Goetz e Robert E. Scott desenvolveram a teoria do inadimplemento eficiente – *efficient breach theory* –, por meio da qual estabeleceram a relação entre a análise econômica do direito e o direito contratual propriamente dito³⁶. Nesse sentido, os estudiosos chegaram à conclusão semelhante de Birmingham, na medida em que concluíram que “*a maneira mais eficiente para as partes de compensar as consequências do inadimplemento é estabelecerem, voluntariamente, cláusulas contratuais de liquidação de danos, e não se limitarem a uma imposição legal de instrumentos para tanto*”³⁷.

Em linhas conclusivas, a *efficient breach theory*, em seu estágio embrionário, estabeleceu que:

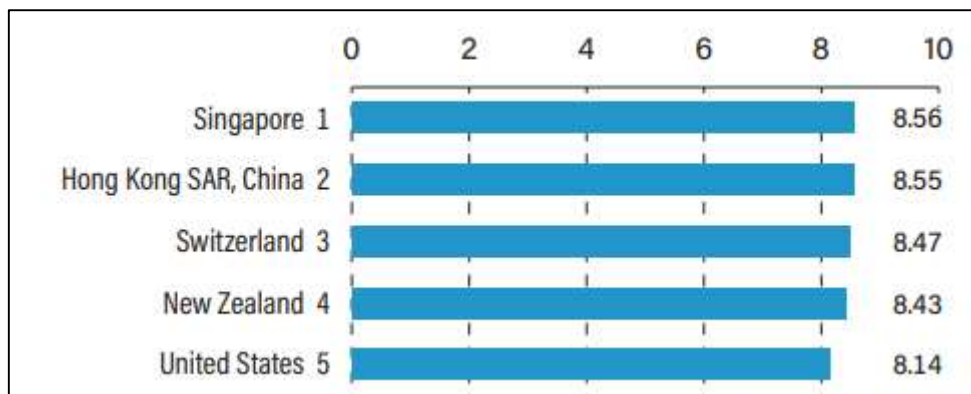
[A] quebra de um contrato é eficiente e desejável se o ganho da parte excede seu lucro esperado com o adimplemento, bem como excede os gastos que com o pagamento da

³⁵ BIRMINGHAM *apud* MARTINS, 2019, pp. 87-88.

³⁶ GOETZ; SCOTT *apud* MARTINS, 2019, p. 88

³⁷ *Ibid.*, p. 88.

Figura 2 – Ranking de Liberdade Econômica em 2021. Gráfico.



Fonte: Fraser Institute (2023, p. 20)

À toda evidência, tem-se um ambiente mais que propício para o desenvolvimento da teoria do inadimplemento eficiente. É dizer, tal concepção nasce em um cenário de maximização da liberdade econômica e, em grau último, de busca pela máxima eficiência nos negócios jurídicos firmados entre seus cidadãos.

4.1.2 Aplicação da *Efficient Breach Theory*

A despeito de a *efficient breach theory*, em seu estágio inicial, ter logrado êxito em se firmar como doutrina e, por conseguinte, atrair defensores de seus princípios, é de rigor destacar que a identificação de determinados entraves à sua aplicação tornou forçosa a sua adequação para atender a um grau mais elevado de adeptos.

Nesse contexto, vale se debruçar sobre alguns dos óbices indicados pelos estudiosos da teoria em cotejo, a saber, (i) o problema da moralidade; (ii) o problema da base em falsas premissas; (iii) o problema dos custos de transação; (iv) o problema do oportunismo; e (v) o problema da exclusão dos demais remédios³⁹.

Por tais razões, com vistas a aprimorar e evoluir a teoria em tela, desenvolveram-se teorias conexas ao inadimplemento eficiente, seja para criticar os ideais iniciais, seja para, de fato, elevar seu patamar. Nesse cenário, exsurtem as elucubrações apresentadas por Daniel Markovits e Alan Schwartz e por Gregory Klass, isto é, a *dual performance hypothesis* e o modelo de remédios eficientes, respectivamente⁴⁰.

³⁹ Conforme indicações de MARTINS, 2019, pp. 117-135.

⁴⁰ MARTINS, 2019, pp. 137-143.

Nesse contexto, a *dual performance hypothesis* estabelece uma nova visão ao inadimplemento eficiente. A sumarização de tal conceito é brilhantemente tecida por Martins:

[...] é mais adequado o uso da indenização dos danos pela expectativa ao invés da prestação específica, pois esta envolve muito mais custos de transação do que aquela. [...] A novidade de Markovits e Schwartz consiste no argumento de que os custos maiores não são somente *ex post*, mas também *ex ante*, pois chegar a um acordo demanda considerar muito mais situações que ensejariam a quebra contratual além da formulação muito mais complexa dos preços. Com isso, há maior lucratividade na utilização da indenização pelos danos pela expectativa, que se iniciará pela distribuição equivalente *ex ante* do que a tentativa de compensação *ex post* com a prestação específica.⁴¹

A teoria desenvolvida por Markovits e Schwartz, portanto, aponta no sentido de que os contratos devem ser estudados sob o viés de que constituem uma imposição de uma obrigação ou de pagar indenização, de modo que a indenização se afigura não pelo incumprimento da obrigação propriamente dita, mas, em verdade, pela quebra da expectativa gerada com a entabulação inicial da obrigação.

Por seu turno, a teoria desenvolvida por Klass indica que a teoria do inadimplemento eficiente, do jeito que é aplicada, implica o reconhecimento de carência conceitual, porquanto “*não justifica suficientemente o porquê da opção pelos danos pela expectativa, presume circunstâncias que não se comprovam empiricamente e é moralmente insatisfatória*”⁴². Desta feita, propõe a teoria de que a escolha dos remédios específicos para o inadimplemento é fato crucial nas negociações do contrato para que inexistente beneficiamento da parte que opta pelo inadimplemento, em uma tentativa de fragilizar o óbice da moralidade apontado como entrave do inadimplemento eficiente.

A esse respeito, destaque-se as elucidações feitas por Martins:

O meio de decidir qual remédio será utilizado dependerá das concessões feitas por cada uma das partes durante a negociação. Sabendo que há chance de inadimplemento, se for escolhida a prestação específica como remédio, o vendedor demandará um preço maior pelo produto ou serviço, pois dessa forma poderá negociar uma liberação do contrato com maior lucratividade e maior facilidade para compartilhá-la com o comprador. Se for escolhida a indenização pelos danos pela expectativa, o comprador demandará um preço menor pelo produto ou serviço para já haver uma compensação *ex ante* caso ocorra o inadimplemento, sabendo que poderá não ser compensado completamente *ex post*. Quanto mais caro for o remédio para parte, mais caro será o preço cobrado inicialmente.⁴³

⁴¹ *Ibid.*, pp. 137-138.

⁴² *Ibid.*, p. 140.

⁴³ *Ibid.*, pp. 140-141.

Para arrematar, conclui Martins, analisando Klass:

Tal linha de raciocínio desmonta o argumento de moralidade que a *efficient breach theory* favorece o que age incorretamente. Afinal, as próprias partes já definiram através do remédio escolhido e da negociação entabulada o preço em conformidade com as compensações que consideram devidas.⁴⁴

Ante todo o exposto, resta inequívoco que, ainda que a teoria inicial do inadimplemento eficiente pudesse ensejar críticas construtivas a respeito da viabilidade de sua aplicação – seja para fins práticos, isto é, por eventual funcionamento inadequado, seja por fins morais –, é incontroverso que o esforço teórico para encontrar contornos à tal teoria são suficientes para alcançar o pleno desenvolvimento da tese desenvolvida.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 141.

5 A FIGURA DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NA PERSPECTIVA NACIONAL

Denota-se, do tópico imediatamente anterior, que o contexto de fomento econômico desenvolvido no direito estadunidense promoveu, ainda que com ressalvas, a plena aceitação da teoria do inadimplemento eficiente àquele ordenamento jurídico.

Nesse cenário, insta avaliar se, sob a perspectiva nacional, a teoria do inadimplemento eficiente (i) primeiramente, estaria adequada aos princípios regentes do direito contratual; e (ii) em um segundo momento, se seria desejada – e, aqui, entenda-se, pertinente à título de edificar os negócios jurídicos promovidos no Brasil – no país.

Para tanto, debruçar-se-á, de início, sobre a figura do inadimplemento anterior ao termo, que guarda semelhanças com o inadimplemento eficiente e, após, investigar-se-á eventuais óbices à sua aplicação na esfera jurídica brasileira.

5.1 INADIMPLEMENTO ANTERIOR AO TERMO

Ainda que, por ocasião da celebração de um contrato, as partes estejam em consonância de vontades e, por conseguinte, sejam capazes de firmar instrumentos que favoreçam ambos os contratantes, é inequívoco que, especialmente em avenças de longa duração, há a possibilidade de intercorrências que modifiquem as circunstâncias em que tal contrato seria cumprido, tornando seu adimplemento impossível ou indesejado.

É nesse contexto que surge a figura do inadimplemento anterior ao termo – também denominado inadimplemento antecipado –, consubstanciado no conjunto de condutas e declarações do devedor que conduzem ao reconhecimento de que a prestação outrora firmada não será cumprida⁴⁵.

Para melhor elucidação do tema, valiosíssimas as considerações de Venosa, *in verbis*:

Antes de tornar-se exigível uma prestação inserida no contrato, a situação material do negócio e dos contratantes, em especial do devedor, já pode denotar que não haverá cumprimento, ou porque o devedor manifestou intenção de não cumprir a prestação, ou porque se frustrou materialmente essa possibilidade.⁴⁶

De igual valia, afiguram-se as lições de Caio Mario da Silva Pereira:

⁴⁵ PEREIRA, 2022, p. 151.

⁴⁶ VENOSA, 2023, p. 164.

Note-se que o devedor pode incorrer em inadimplemento absoluto mesmo antes do advento do termo. Trata-se, aqui, da figura conhecida como inadimplemento anterior ao termo ou inadimplemento antecipado (*anticipatory breach of contract*), que se configura quando o devedor se conduz em sentido contrário ao cumprimento do contrato, a impossibilitar ou inutilizar a prestação para o credor, ou quando declara que não irá cumprir a prestação devida. Pode-se concluir com base em tais condutas e declarações, mesmo antes do advento do termo ajustado, que o devedor não cumprirá suas obrigações no momento devido, a permitir que o credor resolva desde logo o contrato.⁴⁷

Para arrematar, esclarece Aline Terra:

Não raro, durante a execução de contratos complexos de longa duração, mesmo antes do advento do termo, circunstâncias diversas evidenciam que a prestação já não pode mais ser realizada ou, podendo sê-lo, já não é mais útil para o credor; a prestação se torna, assim, *irrecuperável*, a autorizar o credor a desconsiderar o prazo ainda pendente e pleitear imediatamente os remédios cabíveis, a fim de tutelar da forma mais efetiva possível os seus interesses. A situação descrita configura o que se tem designado como *inadimplemento antecipado* ou, mais tecnicamente, *inadimplemento anterior ao termo*.⁴⁸

Nesse sentido, é de rigor destacar alguns dos cenários a provocar a verificação desse instituto⁴⁹, quais sejam, (i) comportamento comissivo ou omissivo do devedor que impossibilita o cumprimento da prestação; (ii) comportamento comissivo ou omissivo do devedor que inviabiliza o adimplemento no termo, a ensejar perda de utilidade da prestação para o credor; e (iii) manifestação do devedor de não querer adimplir.

O primeiro cenário identificado por Aline Terra (2023), isto é, a verificação de comportamento do devedor que impossibilite o cumprimento da obrigação. Nesse sentido, vislumbra-se o inadimplemento antecipado, por exemplo, quando o devedor viola os deveres a ele alinhavados por ocasião da celebração da avença; quando age de modo indiligente em relação ao cumprimento de atos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, dando azo a acontecimentos que impossibilitem o cumprimento da prestação; e quando descumpre as obrigações necessárias à execução da prestação principal. É de rigor salientar os elucidativos exemplos apresentados pela doutrinadora ao tecer suas considerações sobre o cenário em questão:

Um exemplo bastante singelo é a hipótese em que, após celebrar contrato de compra e venda de bem móvel infungível, mas antes do termo ajustado para a tradição, o vendedor deixa de adotar os atos de conservação e cuidado e a coisa vem a perecer. De fato, nos termos do art. 492 do Código Civil, em regra, “até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor”, o que lhe impõe praticar todos os

⁴⁷ PEREIRA, 2022, p. 151.

⁴⁸ TERRA, 2023.

⁴⁹ Conforme indicação de Aline Terra, 2023.

atos necessários razoáveis para a sua conservação até que se dê a tradição no termo contratado. [...] Pense-se no contrato de compra e venda de certo animal infungível – um cavalo detentor do maior *rating* do turfe mundial –, em que fica ajustado que o vendedor deverá entregá-lo ao comprador em termo determinado. O cavalo deve ser transportado por navio, via Canal de Suez. Para que o vendedor cumpra o prazo ajustado, deve embarcar o animal com certa antecedência, mas não o faz, despachando-o em data já próxima ao termo final, insuficiente para a observância do prazo contratado. Ocorre, todavia, que outro navio encalha no Canal de Suez, impedindo a passagem de qualquer embarcação por alguns dias; a permanência do cavalo na embarcação por mais tempo do que o programado acaba resultando na sua morte. No exemplo fictício, a prestação se impossibilitou porque o devedor retardou o embarque do cavalo; houvesse o vendedor observado o cronograma necessário a cumprir o termo ajustado para a entrega do animal e o despachado dias antes, o navio não teria ficado retido, e o animal não teria perecido. Foi em razão do atraso, imputável ao devedor, na execução dos atos necessários ao adimplemento que a prestação se tornou impossível antes do termo, ainda que por um evento fortuito (bloqueio do Canal de Suez por outro navio), pelo que resta configurado o inadimplemento anterior ao termo. De outro lado, solução diversa se imporá caso o devedor demonstrasse que o resultado sobreviria ainda que não tivesse retardado o envio do animal porque, mesmo assim, o navio teria ficado retido. Cuida-se de aplicação da mesma *ratio* prevista no art. 399 do Código Civil.

Em seguida, a doutrinadora que ora se estuda destaca a hipótese em que o comportamento do devedor inviabiliza o adimplemento no termo, de modo que o cumprimento da prestação se torna indesejado pelo credor, porquanto restou esvaziada a sua utilidade. É dizer, percebe-se, desde logo, que o devedor incorrerá em mora e que a obrigação, certamente, não será cumprida no tempo acordado. Para a avaliação da inutilidade no cumprimento da prestação, Aline Terra⁵⁰ estabelece três critérios a serem observados, a saber, (i) a boa-fé objetiva, traduzida na análise concreta da (in)existência da utilidade que a prestação servirá ao credor; (ii) o interesse do sinalagma, consubstanciado na avaliação de os efeitos da mora romperem o nexa de sinalgamicidade entre as prestações; e (iii) o termo essencial, que, quando previsto, faz com que o devedor deva se atentar ao cumprimento da prestação em tempo hábil, sob pena de atrasá-la de tal forma que torne evidente que não mais irá conseguir cumpri-la.

Por derradeiro, o inadimplemento anterior ao termo pode se dar mediante simples manifestação de que o devedor não irá cumprir com a prestação que lhe incumbe. Tal dizer, vale ressaltar, pode ser constatado tanto de maneira expressa, na qual o devedor afirma, categórica e expressamente, que não cumprirá a prestação, ou tácita, observada quando é possível inferir, a partir da conduta do devedor, que ele não cumprirá sua obrigação.

Com base nessas razões, pode-se destacar a proximidade que o instituto do inadimplemento anterior ao termo detém perante o inadimplemento eficiente, especialmente no

⁵⁰ *Ibid.*

que diz respeito ao modelo em que o reconhecimento do inadimplemento antecipado se dá pela manifestação do devedor que não irá cumprir com a obrigação.

Veja-se, a melhor doutrina já identifica a ocorrência de tal conduta e dá contornos a ela. Ainda que existam, certamente, diferenças entre o inadimplemento anterior ao termo e o inadimplemento eficiente, a proximidade de tais institutos conduz, à toda evidência, à cogitação de que a teoria que ora se estuda seria, de fato, aplicável ao ordenamento jurídico nacional.

5.2 INADIMPLEMENTO EFICIENTE NO DIREITO BRASILEIRO

Sob um viés primeiro, anteriormente à análise detida da viabilidade de aplicação da teoria do inadimplemento eficiente na esfera jurídica nacional, convém dar luz às excelentes considerações iniciais de Perri acerca da integração de teorias jurídicas em ambientes estranhos, que aduz que “[p]ara que a teoria jurídica possa prosperar, seja ela qual for, é mister que o sistema jurídico onde vá ser desenvolvida contenha elementos estruturais e culturais que sejam favoráveis ao seu desenvolvimento”⁵¹.

Nesse sentido, vê-se que, para a avaliação adequada da possibilidade de importação da teoria do inadimplemento eficiente ao Brasil, é preciso se debruçar sobre os elementos estruturais e culturais próprios da ciência jurídica nacional.

Com efeito, no que é atinente aos impedimentos estruturais, Perri cita (i) os remédios pelo não cumprimento; (ii) possível expropriação dos lucros (ou vantagens) que poderiam ser auferidos com o inadimplemento; (iii) danos imprevisíveis; (iv) dever de mitigar prejuízo e forma de apuração do valor dos danos; (v) interferência de terceiros na relação contratual original; e (vi) incerteza quanto aos custos de um litígio⁵².

De outro lado, as barreiras culturais, ao entender de Perri, atina, especialmente, às características próprias da *Civil Law*, aplicada na esfera jurídica nacional, em contraponto à *Common Law*, diretriz que encontra como adepto o direito estadunidense, justamente no bojo do qual surgiu a teoria do inadimplemento eficiente.

Nesse contexto, destaca-se o englobamento da teoria da análise econômica do direito como fundamento ao *Common Law* – o que decorre da primazia pela liberdade econômica constatada na sociedade estadunidense, conforme já se inferiu do tópico 4.1.1 da presente monografia –, que é facilitada pelo seu sistema de precedentes e que, portanto, deixa os julgadores em situação mais favorável ao acolhimento da tese em estudo, em oposição à

⁵¹ PERRI, 2017, pp. 136-137.

⁵² *Ibid.*, p. 137

incontornável codificação própria dos sistemas de *Civil Law*, que tornam o desempenho jurisdicional mais engessado, quando posto sob perspectiva⁵³.

Em confronto com tais questões, entretanto, Perri conclui pela flexibilidade de tais entraves, de modo que, de certo modo, poder-se-ia cogitar, decerto, pela importação da teoria do inadimplemento eficiente ao ordenamento jurídico pátrio. Veja-se, nesse sentido, suas considerações:

Em suma, a barreira cultural, em sistemas civis, à ideia de quebra eficiente do contrato, assim como os impedimentos estruturais, não são absolutos. Embora seja verdade, em um sentido geral, que os juízes de “Common Law” estejam mais autorizados a adaptar a lei às concepções modernas de liberdade econômica e política do que os juízes de “Civil Law”, que se acham vinculados a um código. Embora certamente haja exemplos de desenvolvimentos judiciais no “Civil Law”, esses desenvolvimentos parecem ser em menor número e alcance do que nas jurisdições de “Common Law”. Nesse sentido, a falta de aceitação definitiva e explícita da interpretação econômica do direito contratual pode constituir uma barreira cultural à ideia de quebra eficiente do contrato.⁵⁴

Conclui-se, pois, que os entraves acima alinhavados não são, de modo algum, incontornáveis. Se é assim, é incontroverso que, ainda que, eventualmente, a importação da teoria do inadimplemento eficiente seja tarefa árdua, não se afigura como impossível. Afinal, a flexibilidade das barreiras estruturais e culturais, nos termos indicados, torna incontestável o desenvolvimento da teoria em tela no Brasil, ainda que, para tanto, faça-se necessária a elaboração de ajustes à tese firmada, de modo semelhante aos esforços estadunidenses alinhavados no tópico 4.1.2 da presente monografia.

5.2.1 Os princípios do direito contratual e o inadimplemento eficiente

Conforme já elucidado, a despeito da incontestável relevância que a integralidade dos princípios atinentes ao estudo do direito contratual, é essencial que, para os fins a que se prestam o presente trabalho, delimite-se o cotejo da teoria do inadimplemento eficiente aos princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato.

A partir das considerações já expostas ao longo desta monografia, pode-se inferir que o princípio da boa-fé contratual, especialmente no que diz respeito ao dever das partes contratantes em adotar medidas voltadas à honestidade e à higidez por ocasião da concretização, nos instrumentos contratuais, de suas manifestações de vontade, possui estreita relação com o

⁵³ *Ibid.*, p. 180.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 185.

princípio da moralidade. Se é assim, é certo que o confronto do princípio da boa-fé contratual com a teoria do inadimplemento eficiente deve se ater ao contexto moral de eventual incentivo ao incumprimento das obrigações outrora entabuladas com vistas ao alcance da máxima eficiência dos negócios jurídicos, em incontestável aplicação da análise econômica do direito e do viés econômico do inadimplemento eficiente.

Ocorre que tal confrontamento já se operou no âmbito do direito estadunidense, que, nos primórdios da elaboração da tese do inadimplemento eficiente, trouxe à tona a questionabilidade moral da aplicação da teoria em cotejo. Nessa oportunidade, conforme se esclareceu, Gregory Klass⁵⁵, por ocasião da elaboração do modelo de remédios eficientes, consignou que a opção pelos meios adequados para remediar a quebra contratual tem papel crucial para que não se proponha benefícios àquele que opte por incumprir as suas obrigações, porquanto os preços praticados utilizarão as circunstâncias da avença – e, aqui, espera-se a previsão de eventual inadimplemento, seja sob qual condição que for – para serem estipulados.

Desta feita, é certo que, sob o viés do princípio da boa-fé contratual, inexistiria óbice para a aplicação da teoria do inadimplemento eficiente no âmbito da jurisdição nacional.

De modo semelhante, o princípio da função social do contrato funciona, à toda evidência, como forma de proteger a finalidade pretendida pelos contratantes por ocasião da celebração da avença.

É esse, vale dizer, o entendimento exarado por Nanni:

Nas relações entre os contratantes, a função social serve a preservar a finalidade do contrato. Se, por razão estranha ao controle dos contratantes, a execução das prestações não mais se presta a atender à finalidade visada, o contrato carece de função social e deve ser extinto. Trata-se do que se qualifica na doutrina como frustração do fim do contrato.⁵⁶

Nesses termos, é forçoso concluir que o contrato, em decorrência de figurar como concretização da manifestação de vontade dos contratantes, uma vez que tal instrumento tão somente é formado, em regra, para o fim de que determinado indivíduo possa obter determinado bem em troca de outro, possui como finalidade última a satisfação da vontade de suas partes.

Se é assim, é inequívoco que o inadimplemento eficiente, mormente por indicar o incumprimento da obrigação contratual em decorrência de as consequências de tal conduta não fazerem frente aos benefícios decorrentes dela, funciona tão somente para o fim de satisfazer a

⁵⁵ KLASS *apud* MARTINS, 2019, p. 140.

⁵⁶ NANNI, 2023, Capítulo RL-2.66.

vontade do contratante, ainda que essa, naquele momento, seja diversa daquela existente por ocasião da celebração da avença.

A esse respeito, convém salientar que a finalidade social do contrato, ao menos aqueles firmados no contexto do direito privado, não é, definitivamente, voltada à coletividade. Trata-se, em verdade, da necessidade de cumprimento da função social para aqueles que estão efetivamente envolvidos no negócio jurídico, de modo a se constatar, naturalmente, a função social interna do contrato.

Inclusive, é cediço que os contratos podem afetar negativamente terceiros estranhos à avença, sem que isso signifique, necessariamente, violação da função social do contrato, conforme lições de Nanni⁵⁷.

Para fins elucidativos, de extremo rigor o destaque das considerações de Nanni, que defende o mesmo entendimento aqui exarado:

A validade e a eficácia do contrato não estão subordinadas à proteção do interesse de terceiros, salvo se houver norma expressa nesse sentido. Na sociedade de direito privado, não se exige que os contratantes persigam interesses públicos ao celebrar os respectivos negócios jurídicos. Em outras palavras, não é necessário que o contrato seja socialmente útil. A título ilustrativo, a contratação de aulas voltadas para o aprendizado da língua élfica, criada por obra de ficção, carece de particular relevância social. Nem por isso, todavia, o avençado deixa de ser vinculante. Para o direito brasileiro, os contratos podem, inclusive, ser socialmente inúteis. Somente os contratos ilícitos e, portanto, reputados socialmente danosos, são vedados.⁵⁸

Nesse cenário, a partir da noção de que a função social do contrato é, notadamente, de caráter interno e não se voltando, em regra, à coletividade e, portanto, inexistindo dever de perseguição de interesses públicos, é natural concluir que a teoria do inadimplemento eficiente não viola, de modo algum, tal princípio do direito contratual.

Ora, é razoável concluir que o contratante, ao firmar determinado contrato, visa à obtenção do alcance de tantos benefícios quantos se afigurarem possíveis, de modo que se deve buscar, sempre, as melhores condições para o fechamento do negócio. Essa é, portanto, a função social dos contratos estabelecidos no bojo do direito privado: a máxima eficiência do contrato a promover o maior número de vantagens aos contratantes.

Vê-se, à toda evidência, que o inadimplemento eficiente cumpre, exatamente, a função social do contrato, porquanto pretende que a parte contratante possa, no maior número de circunstâncias possíveis, obter o melhor cenário de vantagens.

⁵⁷ *Ibid.*, Capítulo RL-2.66.

⁵⁸ *Ibid.*, Capítulo RL-2.66.

À luz dessas considerações, torna-se incontroverso o fato de que a teoria do inadimplemento eficiente não viola, nem tangencialmente, os princípios do direito contratual. Em verdade, a aplicação de seus conceitos está em estreita consonância com os ditames firmados pelos princípios em cotejo, não havendo que se falar, portanto, na existência de óbices dessa ordem à importação da *efficient breach theory* ao contexto jurídico nacional.

6 INADIMPLEMENTO EFICIENTE NA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

De plano, importa destacar que a jurisprudência nacional é, seguramente, embrionária no que atina às discussões relativas à teoria do inadimplemento eficiente, seja por desconhecimento do próprio Poder Judiciário, seja por ausência de provocação nesse sentido pelas partes litigantes.

De todo modo, há esparsos julgados que tratam da figura do inadimplemento eficiente sob a perspectiva nacional. Entretanto, apesar do entendimento exarado no tópico imediatamente superior, atinente à viabilidade de aplicação do inadimplemento eficiente, vê-se que o Poder Judiciário se afigura inequivocamente reticente à chancela de tal prática.

À guisa de exemplificação, insta colacionar o entendimento exarado, em 1º Grau, pela 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho do Foro da Comarca de Manaus, que estabeleceu que a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos só poderia ser considerada nas hipóteses em que não se vislumbra a ocorrência do inadimplemento eficiente pelo devedor. Confira-se:

Destaca-se que a conversão da natureza da obrigação de fazer em perdas e danos se reveste de estritos requisitos que devem ser pormenorizadamente avaliados, **devendo ser considerada tão somente nos casos em que não se resulte em “inadimplemento eficiente” pelos Devedores (teoria do inadimplemento eficiente ou teoria do descumprimento eficaz)**, motivo pelo qual a precaução com a devida avaliação não se mostra desmedida ou excessivamente cautelosa.⁵⁹

Inclusive, vale ressaltar que, já na instância superior, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas deu suporte ao entendimento exarado no Tribunal *a quo*, de modo a descredibilizar a aplicação da teoria do inadimplemento eficiente no ordenamento pátrio. Veja-se:

Diversamente do defendido no recurso, essa determinação não constitui adiantamento de julgamento favorável aos Agravados e, até então, não se pode afirmar que o Juízo a quo pretende premiar a conduta de má-fé de construir em imóvel que os Agravados sabiam não ser propriedade sua. **Vale destacar que o próprio Julgador deixou claro que a conversão em perdas e danos só seria cabível se não resultar em aplicação da teoria do inadimplemento eficiente**, ou seja, o Exmo. Magistrado sinalizou que

⁵⁹ AMAZONAS. 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho do Foro da Comarca de Manaus. Processo nº 0218425-71.2021.8.04.0001. Autor: Francisco Lima Govinho. Réu: Emerson José Silva Aquino. Juiz: Diógenes Vidal Pessoa Neto, 24 de maio de 2022. Grifos nossos.

os devedores não poderiam se furtar ao cumprimento da tutela específica somente por ser economicamente mais vantajoso pagar as perdas e danos do credor.⁶⁰

Pelo exposto, ainda que se defenda a viabilidade da aplicação da teoria do inadimplemento eficiente no ordenamento jurídico pátrio, é inequívoco que deverá ser feito um trabalho educacional acerca do tema, mormente em razão de, como visto, o Poder Judiciário ainda se posicionar de modo reticente a tal teoria.

⁶⁰ AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (1ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento 4005370-35.2022.8.04.0000. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM DEFINITIVO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DOTÍTULO EXECUTIVO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. PERÍCIA DETERMINADA PARA DELIMITAR O IMÓVEL. RATEIO DOS HONORÁRIOS E QUOTAPARTE ABARCADA PELA JUSTIÇA GRATUITA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARCIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME PELO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Agravante: Francisco Lima Govinho. Agravado: Francisca Silva dos Santos; Emerson José Silva de Aquino. Relator: Des. Paulo Lima, 1º de junho de 2023. Disponível em:

7 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pode-se concluir que a teoria do inadimplemento eficiente diz respeito ao fomento, sob uma perspectiva que abarca tanto a economia propriamente dita, quanto a análise econômica do direito, ao incumprimento das obrigações outrora entabuladas pelas partes – e, aqui, frise-se, não há que se falar em intenção, desde logo, de não cumprir com o quanto avençado – para o fim de se alcançar a máxima eficiência dos negócios jurídicos entabulados no bojo da esfera jurídica nacional.

Nesse contexto, vale o destaque de que tal teoria, em decorrência de ter sido concebida nos Estados Unidos, país em que a liberdade econômica é fator crucial para o desenvolvimento social, torna-se indissociável à condição da busca pelas melhores condições econômicas do negócio. A esse respeito, importa consignar que tal teoria, naturalmente, é alvo de estudos criteriosos sobre a viabilidade de sua aplicação, mormente pelo prisma da moralidade do incentivo ao incumprimento contratual. Entretanto, restou comprovado que, ao se estabelecer as balizas necessárias para que tais aspectos sejam observados, não se vislumbra qualquer óbice para a sua aplicação.

Igualmente, os eventuais entraves para a importação da teoria do inadimplemento eficiente ao contexto jurídico brasileiro, isto é, as barreiras estruturais e culturais, dando-se enfoque às características próprias da *Civil Law* e do inegável engessamento do Poder Judiciário mediante a sua patente subordinação à lei codificada, em oposição à liberdade mais acentuada a ser verificada no contexto da *Common Law* e de seu sistema de precedentes, embora sejam inegáveis, não são, de forma alguma, absolutas, de modo que a possibilidade de contornar tais óbices é indicativo de que o inadimplemento eficiente, ainda que tratado de maneira reticente na jurisprudência pátria, possa ser implementado na ciência jurídica pátria.

Ainda de modo semelhante, é de se destacar a inexistência de violação aos princípios regentes do direito contratual por meio da aplicação da teoria do inadimplemento eficiente, especialmente no que diz respeito aos princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato, porquanto as características de ambos os institutos restam incólumes, conforme elucidado alhures.

Desta feita, é de rigor destacar que é incontroverso que eventual importação da teoria do inadimplemento eficiente ao contexto jurídico nacional não é tarefa de grande facilidade. Entretanto, também é inequívoco que, inexistindo óbices incontornáveis para tanto, deve-se, com vistas à promoção da evolução da ciência jurídica brasileira, mormente no que diz respeito, para o presente caso, ao direito contratual, promover tantas medidas quantas se façam

necessárias ao pleno desenvolvimento de tal teoria no Brasil, com o fim de, em grau último e em consonância com a pretensão inicial dos precursores de tal teoria, ainda no contexto do direito estadunidense, atingir a maior eficiência possível para a celebração dos negócios jurídicos firmados no país, de modo que ambas as partes, quando não beneficiadas igualmente, ao menos retornem ao *status quo ante* da celebração da avença.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais** – v. 3. 39. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- FRASER INSTITUTE (Canadá). **Economic Freedom of the World – 2023 Annual Report**. 2023.
- GOMES, Orlando. **Contratos**. Atualização: Edvaldo Brito; Reginalda Paranhos de Brito. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais** – v. 3. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Tradução de Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. **Inadimplemento eficiente do contrato**. 2019. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019.
- MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. E-book. Disponível em:
<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fcodigos%2F148837240%2Fv5.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b00000173fe389048629731ab#sl=p&eid=cfefbad9d618c86542c82209b7e68ebb&eat=a-290947674&pg=V&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 25 de ago. de 2023.
- NANNI, Giovanni Ettore. **Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. E-book. Disponível em:
<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fcodigos%2F308724409%2Fv3.3&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b00000173fe389048629731ab#sl=p&eid=d03fcac1b1d590494c1313420976407a&eat=a-311572100&pg=V&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 24 out. 2023.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022. E-book. Disponível em:
<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fcodigos%2F100083938%2Fv14.7&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b00000173fe389048629731ab#sl=p&eid=20e641edc0d6270b2d4277a7d9aed3b3&eat=a-297965878&pg=IV&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 24 out. 2023.
- NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: introdução ao direito econômico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. E-book. Disponível em:
<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/94216336/v12>. Acesso em: 8 out. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

_____. **Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações**. 28. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PERRI, Cláudia Haidamus. **Aplicação da teoria do inadimplemento eficiente aos contratos nacionais**. 2017. Tese (Doutorado – Núcleo de Pesquisa em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do Direito Civil: contratos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TERRA, Aline. Quando há o inadimplemento antecipado da prestação? **AGIRE: Direito Privado em Ação**, Rio de Janeiro, 3 de abr. de 2023. Disponível em: https://agiredireitoprivado.substack.com/p/59-quando-ha-o-inadimplemento-antecipado?utm_source=post-email-title&publication_id=588147&post_id=112235461&isFreemail=true. Acesso em: 7 de jul. de 2023.

TIMM, Luciano Benetti. **Direito Contratual Brasileiro: críticas e alternativas ao solidarismo jurídico**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TOMAZETTE, Marlon. A Viabilidade da Análise Econômica do Direito no Brasil. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 75/2007, p. 177-198, jul./ago., 2007.

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de Economia**. 7. ed. São Paulo: SaraivaUni, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. 23. ed. Barueri: Atlas, 2023.

_____. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.